



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n.º **01577293020128060001**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 - 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04 e **HSBC SEGUROS**, situada na rua Rodrigo Silva, nº 26, 17andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20011-0404., , neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA** e outros, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega os autores em sua peça vestibular que são beneficiários de **JOÃO ANANIAS DE OLIVEIRA** foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **20/05/1990**.

Desta maneira, em posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, sem, sendo pago o valor de **Cr\$32.952.18**.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que são legítimos a receber o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando a diferença da indenização referente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, já inteiramente liquidada em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de serem ouvidas, as partes sobre os fatos narrados na inicial, para verificar se os mesmos têm conhecimento da ação pleiteada, bem como toda documentação juntada aos autos, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos.

DA ILEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO

Inicialmente, frisamos que a Seguradora Ré, a saber, **HSBC SEGUROS** desligou-se do Convênio DPVAT, respondendo, portanto, somente por sinistros que foram devidamente regulados por ela até a data do desligamento, o que não é o caso da presente demanda.

Sendo assim, a Ré é parte ilegítima para compor a presente demanda, uma vez que esta não faz mais parte das Seguradoras conveniadas ao Convênio DPVAT.

Face esta circunstância, não se configura, pois, qualquer relação de direito material entre a parte Autora e a Ré capaz de legitimar interesse jurídico no ajuizamento desta demanda diretamente contra a Contestante, por faltar uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade, restando à parte autora carecedora de ação.

Todavia, em atenção ao princípio da celeridade processual, pugna-se pela substituição da demandada, pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, vez que a mesma foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Assim, requer a substituição do polo passivo para a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT**. Caso não seja o entendimento do nobre Magistrado, requer-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva demonstrada.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A parte Autora sustenta na peça vestibular ser legítima beneficiária do falecido, aduzindo que o mesmo faleceu em decorrência de acidente de trânsito.

Inicialmente cumpre informar a ILEGITIMIDADE dos Autores para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT com relação ao acidente que vitimou seu genitor **SR. JOÃO ANANIAS DE OLIVEIRA, que faleceu em 20/05/1990. Conforme documentos acostados aos autos, à época do óbito da vítima, SEU CÔNJUGE SRA. MARIA MADALENA FERREIRA DE OLIVEIRA ERA VIVA, sendo que a mesma faleceu por outros motivos em 28/11/2005, ou seja, 15 (QUINZE) ANOS APÓS.**

Desta forma, demonstra-se ilegitimidade dos autores para pleitear a diferença da indenização DPVAT, pois, **CABERIA APENAS AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE O REQUERIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO QUANDO AINDA ESTAVA VIVA E NÃO A PRÓLE DA VÍTIMA.**

Assim, diferentemente do que fora alegado pela parte autora, apesar de serem filhos da *de cujus*, **NÃO SÃO BENEFICIÁRIOS** do seguro do seguro DPVAT, **eis que a legislação vigente ao tempo do acidente determinava que o beneficiário era o cônjuge sobrevivente e somente na ausência do cônjuge é que os filhos seriam os herdeiros**, ou seja, não havia a concorrência de beneficiários, segundo reza o art. 4º da Lei 6.194/74, *in verbis*:

Art. 4º **A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente;** na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos. (Renumerado com nova redação pela Lei nº 8.441, de 1992)

Ora, Exa. o dispositivo acima é claro ao determinar o pagamento ao cônjuge sobrevivente!

Observa-se que o sinistro ocorreu no dia 20/05/1990, data em que estava em pleno vigor a legislação supracitada.

Sendo assim, resta mais do que demonstrado nos autos que os Autores, embora sejam filhos da *de cujus*, não são beneficiários da indenização DPVAT, isto em razão do próprio dispositivo legal (art. 4º da Lei 6.194/74).

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT e, conseqüentemente, a ilegitimidade da parte autora em pleitear a verba indenitária.

MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 09/01/2008 após 18 ANOS da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pela própria autora RAIMUNDA DE OLIVEIRA LIMA a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 20/05/1990, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Ressalta-se ainda o fato foi elaborado através dos fatos narrados pela autora de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha prestasse depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende indenização pelo seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Indubitável que a cópia da certidão do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentado pelos Autores, ocorre que, como o boletim de ocorrência foi registrado muitos anos depois do sinistro, há necessidade de apresentação da certidão do auto de necropsia ou do laudo cadavérico com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe aos Autores, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da Lei Processual Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

“Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito”.

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

“Art. 7º.

(...)

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso “a”, da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”
(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Portanto, resta claro que foi efetuado corretamente o pagamento da indenização a Autora, não havendo qualquer direito a mesma de pleitear novamente o prêmio do seguro obrigatório DPVAT, motivo pelo qual se requer a improcedência do pedido inicial.

SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LEI 8.441/92 – VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO

DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI

Inicialmente, cumpre salientar que o acidente ocorreu no ano de 1990, tendo a lei 8.441/92 entrado em vigor, por conseguinte, no ano de 1992.

Desta feita, por obvio que a mesma não deve retroagir à data do fato, haja vista o Princípio da Irretroatividade da Lei, devidamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, senão vejamos:

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

Tem-se que o fato gerador do direito dos autores é a morte de seu ente querido, que se consumou no ano de 1990.

Logicamente, não pode a Lei 8.441 do ano de 1992 retroagir **02 (dois) anos**, para satisfazer o direito Autoral, **ignorando totalmente o ORDENAMENTO JURIDICO.**

O seguro obrigatório, instituído pela Lei 6.194/74, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

A redação original do art. 7º da Lei n.º 6.194/74 previa uma única hipótese de indenização pelo consórcio das seguradoras, senão vejamos:

“Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto desta lei.

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.”
(g.n.).

Já o texto atual diz o seguinte:

“Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículos não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

No caso, considerando que o sinistro é anterior à Lei n. 8.441/92, e que, nessa época, o artigo 7º, §1º, da Lei n. 6.194/74 limitava o valor da indenização por morte à metade, em caso de acidente causado por veículo não identificado, conclui-se que a indenização deve ser fixada em 20 salários mínimos, tal como decidido pelo ilustre sentenciante:

“CIVIL.SEGURODPVAT.VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. O limite de indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não for identificado, equivale à metade de quarenta vezes o valor do maior salário mínimo do país vigente à época do sinistro”(Ag Rg. no REsp. n. 1.245.722, rel. Min. João Otávio De Noronha, j. 2.8.2011)

Ainda neste sentido, vale trazer à colação decisão da lavra do **Eminente MM. Juiz do VII JEC da Capital - RJ, Dr. Cristiano Gonçalves Pereira**, que julgou IMPROCEDENTE o pedido em ação idêntica a ora versada:

“...Revejo entendimento anteriormente firmado, identificando que, em hipótese que tais, a exigência de indenização constitui violação ao princípio da irretroatividade da lei. Se a Lei nº 6.194/74 impunha a prova do pagamento do prêmio, e se o fato ocorreu durante sua vigência, não pode o familiar da vítima valer-se de inovação legal (que tornou desnecessária a prova do pagamento do prêmio) para colher efeitos pretéritos.

Assim, verifica-se sem muita dificuldade que a Lei vigente é mais abrangente, determinando que o seguro obrigatório seja pago pelo consórcio das seguradoras nos casos de pessoa vitimada por veículo não identificado, como dispunha o texto original, acrescentando a este mais duas hipóteses:

- a) de não haver seguradora identificada ou;
- b) seguro não realizado ou vencido.

Todavia, não cabe aplicar no caso sob exame o art. 7º com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.441 de 13.07.1992, eis que a edição desta Lei é **posterior ao sinistro narrado na inicial**.

Reitera a Ré que deve ser respeitada a regra geral de aplicação da lei no tempo, prevista no art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil supra esposada.

Logo, pela sistemática da Lei de Introdução ao Código Civil, para o caso em tela, deve ser aplicada a Lei que estava em vigor quando ocorreu o sinistro relatado na exordial e não a Lei alterada que vige atualmente.

Assim sendo e uma vez que conforme devidamente comprovado nos autos, conforme expressamente declarado no **REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL**, a **MORTE** da vítima, ocorreu **DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74** e foi ocasionada exclusivamente por **VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO**.

Caso sejam ultrapassadas as demais teses de defesa argüidas pela Ré, o que se admite apenas por amor ao debate, será devida a Autora indenização a título do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT à **razão de 50% do teto máximo indenizável**, nos exatos termos do artigo 7º § 1º da Lei 6.194/74.

Pelo exposto, requer que o *quantum* indenitário não ultrapasse a monta de 50% do limite máximo de garantia, haja vista os fatos ora suscitados.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO MEGADATA E DA NECESSIDADE DE PROVAS SUPLEMENTARES

É incontroverso na presente demanda que houve efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT através do procurador Sr. Fernando Luis Melo de Escossia, referente ao sinistro em tela na monta de **Cr\$32.952,18**, após a regulação do sinistro conforme verifica-se abaixo.

```
* =====*
* Megadata Computacoes      D.P.V.A.T.      18/10/2007 15:32:37 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** A101 / DPV613P *
* =====*

ANO / NUM. / LANC - 1990 / 022860 / 01 COD. DEPEND .. - 5738
COD. SEG. .... - 5738 TIPO DOCUMENTO - 5 EX -
NUM. DOCUMENTO - CE311290 DT.CADAST.PARC.- / /
CATEGORIA .... - 99 DT. SINISTRO .. - 20 / 05 / 1990
DT. CADAST.... - 31 / 07 / 1990 DT. RATEIO ... - 23 / 08 / 1990
NATUREZA .... - 1 CPF VITIMA - 00000000002
NOME DA VITIMA - JOAO ANANIAS DE OLIVEIRA VALOR INDENIZ. - 32.952,18
DT. NASC. .... - 02 / 09 / 1924 VLR COR.MON/JUR- 0,00
SEQUENCIA .... - 001 DT. PAGAMENTO - 06 / 08 / 1990
COD. REC/RECL. - 3 NOME RECEBEDOR - FERNANDO LUIS MELO DA ESCOSSIA
CPF/CGC RECEB. - 00023394307391 DT. ATUALIZ... - 21 / 08 / 1990
NOME PROCURADOR- FERNANDO LUIS MELO DA ESCOSSIA
CPF/CGC PROCUR.- 000000000000000000 BOLETIM ..... - 280590
DELEGACIA .... - MARANGUAPE UF SINISTRO - CE
REGULACAO .... - 1 SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 30 / 07 / 1990 CONF. PGTO - S / /
* =====*
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU
```

Essas informações, extraídas do banco de dados MEGADATA, são de suma importância para a instrução processual, pois demonstram, no caso em tela, que a indenização ora reclamada já foi paga a quem de direito, por uma outra seguradora.

Deve-se possibilitar à Ré a plenitude de sua defesa, o que somente é possível com a apresentação das cópias do tanto mencionado processo administrativo.

Assim, diante das informações trazidas pela ora Ré e por tudo o que consta no sistema MEGADATA, requer-se prazo para apresentação da cópia do processo administrativo ao qual informa a beneficiária legal do pagamento, tendo sido realizado diretamente ao procurador Sr. Fernando Luis Melo de Escossia.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação²

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

¹“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

² **art. 1º . (...)**

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito sob o nº **14752-OAB/CE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 14 de março de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752-OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o nº 14752, com escritório na Av. DESEMBARGADOR FLORIANO BENEVIDES MAGALHÃES, 432 - ALTOS, BAIRRO EDSON QUEIROZ, CEP: 60.811-690, FORTALEZA-CE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e HSBC SEGUROS**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO** em curso perante a **12ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 01577293020128060001.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2019.



JOAO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819